



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.006066/2004-28
Recurso nº
Resolução nº **2801-000.325 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 04 de novembro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS LEOPOLDO DA CÂMARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/REC/PE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 32/37 dos autos), mediante o qual foi apurado "imposto suplementar" no valor de R\$ 4.214,52, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até o mês de outubro de 2004, em decorrência de revisão efetuada em sua declaração de ajuste anual

correspondente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002 (cópia às fls.39/41). O crédito tributário alcançou o montante de R\$ 8.467,39.

2. De acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls.33), que acompanha o Auto de Infração, foi detectada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de : a) trabalho com vínculo empregatício com a pessoa jurídica BRASINOX - BRASIL INOXIDÁVEIS S/A no valor de R\$ 6.226,69 (fls.14 e 43); e b) trabalho sem vínculo empregando com a empresa HARVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., no valor de R\$ 9.575,00 (fls.13 e 45). Foram, assim, infringidos os seguintes dispositivos legais: Lei M 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º e 6º, Lei nº8,134, de 27 de dezembro de 1990, arts 1º a 3º ; Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 1º, 3º, 5º, 60, 11 e 32; Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 21; Lei nº9887, de 7 de dezembro de 1999; Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, arts. 1º, 2º e 15; e Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), arts.43 a 45.

3. Em decorrência das infrações detectadas, foram alterados os valores das linhas da declaração do contribuinte (fls.34) a seguir relacionadas, do que resultou a alteração do valor do "imposto a pagar" de R\$ 5.040,97 (fls.39) para "imposto a pagar - suplementar" de R\$ 4.214,52, como já referido no item 1 deste Relatório a) rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 85.858,47;

b) imposto de renda retido na fonte para R\$ 4.181,11.

4. Regularmente cientificado do lançamento (fls.28/29), o contribuinte autuado apresentou, por intermédio de seu procurador, impugnação (fls.01/06), acompanhada de documentos (fls. 07/26), na qual alega, em síntese, que:

4.1. em sede de preliminar, deve ser excluído da autuação por não ser responsável pela falta de pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos oriundos da BRASINOX, uma vez que a fonte pagadora deveria ter procedido a retenção, nos termos do ad. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN ;

4.2. quanto ao mérito, não omitiu rendimentos do trabalho com vínculo com a BRASINOX porque não recebera os salários, tanto que ajuizou ação trabalhista contra essa empresa perante a Justiça do Trabalho da 21ª Região, no Rio Grande do Norte (processo nº 1141/2002, r Vara), conforme documentos anexados;

4.3. ao final, requer : a) seja acatada a preliminar, que denominou de "ilegitimidade passiva ad causam para figurar como responsável pela obrigação tributária dos rendimentos decorrentes da empresa Brasinox"; b) "no mérito, seja acatada a presente impugnação para que seja excluída a obrigação do contribuinte de pagar o imposto de renda sobre os rendimentos oriundos do contrato de trabalho com a BRASINOX, haja vista o não recebimento dos salários"; c) "sejam excluídas as obrigações acessórias decorrentes dos rendimentos supracitados, haja vista inexistir obrigação principal, devendo ser, os juros e multa de ofício, calculados apenas sobre o imposto suplementar devido"; d) redução de vinte por cento sobre o valor do imposto

suplementar devido, a ser deferido após a decisão de primeira instância. nos termos do art.60, § 10 da Lei e 8.383/1991.

O lançamento foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 55/61, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR, ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE, RESPONSABILIDADE

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Devem ser oferecidos à tributação todos os rendimentos tributáveis auferidos pelo declarante no ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Não apresentada contestação expressa quanto a item da autuação, pressupõe-se a concordância do impugnante, o que implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.

Lançamento Procedente

Regularmente cientificado daquele acórdão em 08/02/2008 (fl. 64), o Interessado, representado por seu advogado (fl. 76), interpôs recurso voluntário de fls. 68/75 em 10/03/2008, no qual, em síntese, repete os argumentos da impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O Recorrente sustenta que não ocorreu omissão de rendimentos trabalho com vínculo empregatício junto à BRASINOX, uma vez que os salários pelos serviços prestados nunca lhe foram pagos, razão pela qual postula na Justiça do Trabalho os salários não pagos pela BRASINOX no ano de 2001/2002, conforme demonstram as cópias dos autos da Reclamação Trabalhista 01.1141-2002 em anexo.

Processo nº 16707.006066/2004-28
Resolução nº **2801-000.325**

S2-TE01
Fl. 82

Em face do acima exposto e com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fonte pagadora BRASINOX BRASIL INOXIDAVEIS S/A, CNPJ 09.863.622/0001-18, seja intimada a esclarecer se os pagamentos informados na DIRF de fls. 52, com retenção do imposto de renda na fonte, no ano-calendário de 2002, referem-se aos valores pleiteados pelo Contribuinte ANTONIO CARLOS LEOPOLDO DA CÂMARA na Reclamação Trabalhista 01.1141-2002 (fls. 19/30).

Ao final, com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar o Recorrente acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin